

**Crime de trânsito - Art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro - Homicídio culposo na direção de veículo automotor - Culpa exclusiva da vítima - Prova - Ausência - Responsabilidade do condutor comprovada - Absolvição - Inviabilidade - Perdão judicial - Hipótese excepcional - Não ocorrência - Aplicação de pena - Necessidade - Caráter retributivo e preventivo - Suspensão da habilitação para dirigir - Prazo - Proporcionalidade com a pena corporal - Não observância - Redução imposta**

Ementa: Apelação criminal. Crime de trânsito. Art. 302 do CTB. Trabalhadores transportados na carroceria do caminhão. Homicídio culposo. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Suspensão da habilitação para dirigir. Princípio da proporcionalidade. Penalidade reduzida. Inobservância de dever objetivo de cuidado. Perdão judicial. Descabimento na hipótese.

- Age com culpa o motorista que se aventura a transportar trabalhadores na carroceria aberta do caminhão, por sobre a carga de carvão, sem fornecer-lhes qualquer segurança.

- O perdão judicial deve ser reservado àqueles casos excepcionais em que as consequências do fato se apresentam tão devastadoras para o infrator, que qualquer sanção penal seria inócua, mas não na hipótese em que o réu nem sequer demonstra senso de responsabilidade pelo ilícito praticado.

- Se a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo patamar legal, a pena de suspensão da habilitação não deve ser fixada além da pena-base do art. 293, *caput*, da Lei 9.503/97, por força do princípio constitucional da proporcionalidade.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0568.06.001796-5/001 - Comarca de Sabinópolis - Apelante: Laércio Jorge Simões - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. RENATO MARTINS JACOB**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Antonino Baía Borges, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2010. - Renato Martins Jacob - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. RENATO MARTINS JACOB - Laércio Jorge Simões interpôs recurso de apelação em face da respeitável sentença de f. 137/144, que julgou procedentes os pedidos constantes da ação penal pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, condenando o recorrente nas iras do art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, fixando a reprimenda de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, bem como a suspensão do direito de conduzir veículo automotor pelo mesmo prazo.

Verificando o cumprimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal, o douto Juízo *a quo* substituiu a pena carcerária por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Nas razões recursais de f. 150/166, a douda defesa alega que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, sendo que, ao contrário do que entendeu o douto Juízo *a quo*, o simples fato de estar transportando pessoas na carroceria do caminhão não é suficiente para comprovar a culpa do réu. Nesse ponto, assevera que “não se espera que alguém que está sendo transportado na carroceria de um caminhão cubra-se totalmente com sacos de carvão e venha a dormir com o veículo em movimento”, razão pela qual não pode se imputar nenhuma responsabilidade ao réu, pois ele confiava que a vítima buscaria se acomodar de maneira segura na caçamba.

Prossegue argumentando que a pena de suspensão da habilitação foi aplicada de maneira desproporcional, tendo sido fixada muito além do mínimo patamar previsto no art. 293 do Código de Trânsito, sem qualquer justificativa para tanto.

Ao final, pugna pela absolvição, ou, sucessivamente, a redução do prazo de suspensão da CNH para o mínimo legal, ou, finalmente, o benefício do perdão judicial, pois a vítima não era apenas um colega de trabalho do réu, mas seu amigo de vários anos, o que torna desnecessária a repreensão estatal, pois ele “já carrega consigo o peso pelo resultado mais gravoso”.

Em contrarrazões, o ilustre Promotor de Justiça rebateu os argumentos recursais e pugnou pela reforma da sentença apenas para que seja decotada da condenação a suspensão da habilitação ou reduzido seu prazo de duração para o mínimo patamar legal (f. 168/176).

A douda Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às f. 181/186, opinando pelo parcial provimento do apelo, para que seja reduzida a pena de suspensão da carteira de habilitação do réu.

A denúncia foi recebida em 18.10.2006 (f. 38), sendo publicada a sentença condenatória em 27.01.2010 (f. 144 v.). Nenhuma preliminar foi arguida e também não vislumbro nenhuma outra questão que possa ser reconhecida de ofício.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O apelante foi denunciado por infração ao art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, porque no dia 08.07.2004, enquanto conduzia o caminhão Mercedes-Benz, placa CVP-9353, pela rodovia que interliga as cidades de Serro e Sabinópolis, culposamente, deu causa à morte de Fábio Marciano Rosa.

Segundo a vestibular acusatória, o denunciado transportava carvão e também levava trabalhadores no compartimento de carga do caminhão, dentre eles, a vítima, que, no momento do acidente, estava dormindo e sofreu uma queda, falecendo em virtude das lesões sofridas.

A materialidade encontra-se estampada no exame de corpo de delito indireto (f. 26) e na certidão de óbito (f. 27). A autoria também é inconteste, uma vez que o acusado confirmou ser ele o condutor do veículo no qual a vítima estava sendo transportada (f. 20, 53/54).

Cinge-se a controvérsia, portanto, com relação ao elemento normativo, ou seja, se há provas de que o réu agiu com culpa no acidente, ou se, na verdade, o fatídico evento se deu por culpa exclusiva da vítima e, nesse aspecto, não vejo como dar guarida ao inconformismo recursal.

Analisei detidamente todos os documentos acostados aos autos, li e reli todos os interrogatórios e depoimentos das testemunhas e não me convenci da presença de circunstância que permita concluir que o fatídico evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, sendo que, ao revés, todas as evidências apontam a responsabilidade do apelante.

Não ignoro que testemunhas relatam - e a própria peça inicial reconhece - que a vítima dormia no momento do acidente, mas desse fato não é possível extrair a conclusão de que ela foi responsável pelo que lhe ocorreu, pois o conjunto probatório demonstra que ela estava sendo transportada de maneira totalmente irresponsável, viajando na caçamba de um caminhão, sobre uma carga de carvão, sem o mínimo de segurança.

Tal circunstância, inegavelmente, tem vinculação direta com o fatídico evento, pois, se estivesse sendo transportada dentro da cabine do caminhão, certamente não teria despencado pela estrada, ainda que dormisse por horas.

O próprio acusado admite que até certa altura a vítima viajava na cabine do caminhão, mas, tão logo estacionou o veículo em um posto de gasolina, para retirar algumas ferramentas, Fábio desceu da cabine e subiu na carroceria, *in verbis*:

[...] que, quando saíram do Córrego Corrente Canoas, vieram com o declarante na boleia do caminhão os ajudantes Fábio, Cláudio, Geraldinho, os demais ajudantes em cima da carroceria, é de costume dos ajudantes de carvão andar em cima da carga; que, no dia 08.07.04, por volta das

4h30, na cidade do Serro, o declarante pegou seus ajudantes no local de costume para retornarem a Sabinópolis e terminar a carga de carvão; que entraram na cabine do caminhão os ajudantes Fábio, Cláudio e Geraldinho, e os outros ajudantes subiram em cima da carga; que, após, o declarante parou na saída da cidade do Serro para retirar algumas ferramentas do caminhão e colocar em outro caminhão de sua propriedade, que, nesse momento, Fábio desceu da cabine do caminhão e subiu na carroceria do caminhão; que o declarante saiu da cidade do Serro e veio em direção a Sabinópolis (f. 20/20v., confirmado à f. 53).

Vale a pergunta: se a vítima até então estava dentro da cabine - e, portanto, havia ali espaço para ela ser transportada - por que o acusado, ainda assim, permitiu que ela fosse para a carroceria, mesmo sabendo que não estaria segura ali?

Sim, pois não é crível que o réu, um experiente motorista, não conseguiu perceber que a vítima poderia se acidentar gravemente ao ser transportada daquela forma, pois viajaria, literalmente, se equilibrando sobre a carga de carvão.

Outrossim, viajando àquela hora da madrugada, era perfeitamente previsível que o pobre trabalhador poderia acabar dormindo e, conseqüentemente, sofrendo a queda do caminhão. Porém, mesmo assim, o réu se aventurou a transportá-lo perigosamente.

Ao tentar se justificar, o denunciado se agarrou à pífia alegação de que o transporte de trabalhadores na caçamba era costumeiro na região, o que, entretanto, não elide sua culpa no evento, pois o costume (diga-se de passagem, um péssimo costume) não afasta o dever do motorista de sempre agir com prudência e cautela, devendo constantemente observar se a carga está bem acomodada, se o seu veículo está em boas condições, se os passageiros estão corretamente acomodados etc.

Noutras palavras, não é o simples hábito de transportar trabalhadores de maneira irregular que torna correta e sem riscos a referida conduta; e mais, tal fato apenas confirma a negligência de diversos outros motoristas que, tal como o réu, se arriscam diariamente a transportar humildes trabalhadores em péssimas condições, ignorando não apenas um dever objetivo de cuidado, mas, sobretudo, o valor da vida humana.

Tamanho é o perigo desse lamentável hábito, que o próprio art. 230, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, pune administrativamente aquele que estiver "transportando passageiros em compartimento de carga, salvo motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo Contran".

Ao contrário do que alega a ilustrada defesa, não se trata de presumir a culpa do denunciado em razão de uma simples infração de trânsito, mas, sim, de verificar que o acusado, de maneira culposa, colocou a vítima numa situação de perigo expressamente coibida pelo legislador pátrio.

Desejasse o réu insistir no transporte de trabalhadores daquela forma, deveria, no mínimo, realizar algum procedimento de cautela para amenizar os riscos de sua conduta, o que no caso não ocorreu.

Não há nos autos nenhuma notícia de que a vítima estivesse utilizando equipamentos de proteção ou algum gancho que o prendesse à carroceria do caminhão, enfim, algo que demonstrasse que o motorista realmente tentou agir com prudência para evitar o resultado danoso.

Todavia, o que se vê no caso é exatamente o contrário. Depois que a vítima se acomodou sobre a carga do caminhão, o apelante continuou a dirigir o caminhão como se nada anormal estivesse acontecendo e, de tão distraído que estava, nem mesmo percebeu o momento em que o infeliz despencou do caminhão (sendo largado na estrada como se fosse um objeto qualquer), dando falta da vítima apenas quando já havia chegado a seu destino.

Ironicamente, a única “proteção” que os trabalhadores gozavam eram sacos de carvão vazios, que eles vestiam apenas para tentar apartar o frio. Uma vez na carroceria do caminhão, restava aos trabalhadores apenas tentar se agarrar, de qualquer modo, na corda que amarrava os carvões ao caminhão (frise-se, apenas a carga e não as pessoas que ali estavam). O seguinte trecho do depoimento da testemunha Carlos Roberto da Silva, que estava próximo à vítima, bem reflete a situação:

Fábio era muito brincalhão, alegre, que todos gostavam dele; o declarante acredita que o Fábio também dormiu; que o declarante colocou um saco na cabeça, porque o frio estava muito, mas ficou segurando na corda que estava amarrando a carga; que Fábio também estava com um saco de carvão na cabeça até a cintura e outro saco dos pés à cintura; que Fábio estava mais ou menos no meio da carroceria e o declarante estava no meio da carga, porém do lado contrário ao que Fábio estava; que dormiram; que o declarante acredita que Fábio dormiu, e não estava segurando a corda e, na curva, o mesmo caiu do caminhão, pois não teve nenhum grito (f. 19).

Não vejo, pois, como discordar da conclusão do nobre Sentenciante, cujas palavras peço vênias para subcrever integralmente:

Destarte, tenho por provada a culpa do acusado no evento morte da vítima Fábio Marciano, consistente em sua negligência com a segurança deste, possibilitando seu transporte em local inapropriado, qual seja a carroceria aberta de seu caminhão Mercedes-Benz, especialmente em cima de uma carga de carvão, em trajeto perigoso e com curvas sinuosas, sem qualquer possibilidade de a vítima encontrar aponto enquanto era conduzida, sendo que um acidente nessas condições era totalmente previsível e provável. Por fim, emerge indubitável o nexo de causalidade entre o sinistro e a morte da vítima, uma vez que, em razão da queda do caminhão, é que veio a óbito enquanto era encaminhado para atendimento em hospital de outra cidade (f. 141).

Portanto, com renovada vênias, não há o menor espaço para a pretendida absolvição, assim como também não vislumbro como conceder ao réu o benefício do perdão judicial, já que tal benesse deve ser reservada somente àquelas hipóteses excepcionais em que as consequências do fato se apresentam tão devastadoras para o infrator, que qualquer sanção penal seria inócua. Ou seja, quando se vê, claramente, que o perdão pode ajudar na reeducação do indivíduo mais do que a aplicação da sanção penal.

Essa não me parece ser a hipótese dos autos, porque não há nada que leve à conclusão de que o réu se sente psicologicamente penalizado por sua conduta, a demonstrar que a incidência da sanção penal configuraria uma pena desnecessária; a rigor, ele nem sequer admite alguma responsabilidade no evento, acreditando que o fatídico acidente se deu por culpa exclusiva da vítima.

Nesse contexto, a pena me parece ser necessária, não apenas pelo caráter retributivo da sanção (afinal, o réu ceifou a vida de uma pessoa), mas, também, pelo caráter preventivo, fazendo com que ele se conscientize sobre seus atos, evitando que atitudes semelhantes venham a se repetir.

A pena carcerária já foi aplicada no mínimo legal, no regime mais brando, e já substituída por penas restritivas de direitos, não havendo o que se alterar.

Por outro lado, a pena de suspensão da habilitação merece um ligeiro reparo, porque o douto Juízo a quo aplicou, automaticamente, o mesmo prazo da pena privativa de liberdade, deslembrando-se, contudo, que a penalidade do art. 293, *caput*, do Código de Trânsito, também deve submeter ao princípio da proporcionalidade e observar o grau de culpabilidade do agente.

Assim, se a pena privativa de liberdade foi fixada no menor patamar legal, não há motivos para que a suspensão da habilitação seja fixada em lapso superior ao mínimo previsto, que é de apenas 02 (dois) meses.

Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Diante do reconhecimento da inexistência de condições desfavoráveis ao réu, a suspensão da habilitação para dirigir deve ser fixada em seu mínimo legal, seguindo a reprimenda corporal, que restou estabelecida também no seu patamar mínimo (REsp 489739/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ de 25.08.2003, p. 362).

Em respeito ao princípio da proporcionalidade, reconhecidas como favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tanto que a pena pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor foi fixada no piso legal, a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve, também, ser fixada em seu mínimo. Precedentes do STJ (REsp 824234/DF - Rel.º Min.º Laurita Vaz - DJ de 02.10.2006, p. 311).

Mercê de tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir a pena de

suspensão da habilitação para 02 (dois) meses, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença hostilizada.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NELSON MISSIAS DE MORAIS e MATHEUS CHAVES JARDIM.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.